

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 854
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADV.(A/S)	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
ADV.(A/S)	: PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AM. CURIAE.	: SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL - MCCE
ADV.(A/S)	: HAROLDO SANTOS FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENALE
ADV.(A/S)	: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS
AM. CURIAE.	: TRANSPARÊNCIA BRASIL
AM. CURIAE.	: TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL
ADV.(A/S)	: GUILHERME DE JESUS FRANCE
ADV.(A/S)	: ROBERTO JOSÉ NUCCI RICCETTO JÚNIOR
ADV.(A/S)	: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCELO KALIL ISSA
AM. CURIAE.	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
AM. CURIAE.	: PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JUNIOR

DECISÃO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

1. Em decisão de **01/04/2025** (e-doc. 1.952, Id. e75251db), determinei a suspensão de novos repasses de emendas parlamentares federais para as Instituições de Ensino Superior e suas Fundações de Apoio dos Estados-Membros que não se manifestaram nos autos acerca da publicação de normas e/ou orientações para que haja aplicação e prestação de contas adequadas quanto às emendas parlamentares federais recebidas, conforme ordem judicial de **12/01/2025** (e-doc. 1.27, Id. 31553527).

2. Por meio das **Petições de nºs. 45.260/2025** (e-doc. 2.018, Id. 294618c7), **47.067/2025** (e-doc. 2.032, Id. e2215b20) e **48.384/2025** (e-doc. 2.072, Id. 9d179f12), os **Estados de Pernambuco, do Piauí e do Acre**, respectivamente, apresentam pedidos de reconsideração da citada decisão, acompanhados das comprovações de publicação dos seguintes atos normativos:

Pernambuco - **Decreto n.º 52.902/2022** - “Dispõe sobre a execução das Emendas Individuais Impositivas – Transferências Especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, no âmbito do Poder Executivo Estadual”; **Resolução nº. 005/2022**, da Câmara de Programação Financeira – CPF - “Regulamenta o Decreto nº 52.902, de 24 de maio de 2022, para estabelecer os procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros para operacionalização, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, da execução de recursos oriundos de Emendas Individuais Impositivas ao Orçamento Geral da União Transferências Especiais, de que trata o Art. 166-A da

Constituição Federal”; e Portaria SCGE nº. 30, de 03 de abril de 2025 - “Estabelece os procedimentos para assegurar a transparência e a rastreabilidade na aplicação e prestação de contas dos recursos oriundos de emendas parlamentares federais destinados aos órgãos e entidades estaduais, em especial, às instituições estaduais de ensino superior e fundações de apoio, no âmbito do Poder Executivo Estadual”;

Piauí - *Portaria Conjunta SEFAZ/SEPLAN nº. 002/2024 - “Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para execução e prestação de contas dos recursos oriundos de emendas individuais impositivas alocadas por meio das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal”;*

Acre - *Portaria Conjunta Secretaria de Planejamento, Secretaria de Fazenda e Secretaria da Casa Civil, nº. 01, de 03 de abril de 2024 - “Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira das transferências especiais destinadas ao Estado do Acre”;*

3. Por sua vez, por meio da **Petição de nº. 43.260/2025** (e-doc. 1.953, Id. 365684b5), o **Estado do Maranhão** informa que “*está adotando as medidas necessárias para a elaboração e a publicação dos normativos exigidos pela decisão judicial*”, sem a comprovação da publicação dos mencionados normativos.

4. Ante o exposto, **consigno o cumprimento da ordem judicial pelos Estados de Pernambuco, do Piauí e do Acre**, ressalvadas as impugnações que possam surgir em casos específicos e ações próprias, e, por conseguinte, **afasto o impedimento de novos repasses às suas Instituições de Ensino Superior e respectivas Fundações de Apoio**.

ADPF 854 / DF

INTIMEM-SE os Estados-Membros, por meio de suas Procuradorias-Gerais.

Cientifiquem-se o Ministério da Educação e a Secretaria das Relações Institucionais do Governo Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente